



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 09 de novembro de 2021.

**Processo Administrativo n.º 184/2021****Pregão Eletrônico n.º 115/2021****Parecer n.º 612/2021**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 184/2021, que trata da aquisição de eletrodomésticos e móveis.

A sessão pública do certame se deu na data de 22 de outubro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa ACARVE COMÉRCIO LICITAÇÕES EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que, apesar de seu produto possuir 550 PSI, enquanto a exigência mínima é de 2.175 PSI, pediram 700l/h e o produto possui 1.680 l/h, pediram potência de 2900W e o produto possui 3CV (superior), discordando da desclassificação. Alegam que em vista da restrição de caracteres serão informadas novas informações no recurso. Destaca ser ilegal rejeitar intenção e recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e do Acórdão 339/2010 – Plenário.

### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 05 de novembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa ACARVE COMÉRCIO LICITAÇÕES EIRELI manifestou suas intenções motivada pela desclassificação de sua proposta na data de 22 de outubro de 2021 às 15h53min, como se observa na folha de n.º 183. O prazo para apresentação das intenções se esgotava às 16h15min do dia 22. Portanto, foram apresentadas tempestivamente.

Protocolou as razões de recurso alegando que ofereceu o melhor lance no item 02, mas que foram desclassificados com o argumento de que o equipamento não atende ao exigido em Edital, sendo que o produto cotado apresenta pressão máxima de 550PSI, enquanto a exigência mínima é de



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2.175 PSI. Saliencia que os descritivos constantes em editais e códigos CATMAT são descritivos engessados e sem possibilidade de formatação, muitas vezes remetendo a produtos que encontram-se inclusive fora de linha de fabricação, por serem antigos. Que o produto ofertado possui pressão máxima de 550 PSI, porém é maior em relação aos litros/horas e em relação à potência, sendo superior ao exigido, sendo um equipamento de uso profissional. Que o valor da empresa classificada é de R\$ 93,00 (noventa e três reais) a mais do lance por si ofertado, que poderá ser empregado em favor ao erário público.

Requer a reconsideração para, no mérito, declarar a empresa vencedora.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa ACARVE COMÉRCIO LICITAÇÕES EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à desclassificação da recorrente por considerar que esta não cumpriu com requisitos exigidos no edital em relação ao objeto.

Se extrai da leitura das razões que a lide gira em torno das exigências editalícias, nas quais a empresa aduz que, em que pese não haver cumprido a pressão máxima exigida, é superior em outros itens, e que o equipamento é superior ao exigido.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O cerne da questão, portanto, orbita na possibilidade de que a administração aceite o objeto proposto, mesmo este não cumprindo as exigências previstas no Edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Existe certa dose de subjetividade ao administrador quando da decisão pela aquisição de bens ou serviços necessários para o atendimento ao interesse público. Entretanto, decidido o objeto, não há espaço para decidir de forma discricionária, devendo ser mantidas as condições inicialmente propostas. É defeso ao administrador realizar alterações a seu arbítrio.

A recorrente alega que descritivo de objeto de editais são descritivos engessados e sem possibilidade de formatação, muitas vezes remetendo a produtos que encontram-se inclusive fora de linha de fabricação, por serem antigos.

As razões alegadas em relação ao descritivo deveriam ser apresentadas no prazo previsto para impugnação, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e art. 20 do Decreto Municipal n.º 1.519/06. Não o fazendo a licitante aceitou tacitamente os termos e exigências previstas no Edital.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões da pregoeira, eis que a licitante não apresentou o objeto dentro das exigências previstas no Edital.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**